

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 6 | nº 059 | agosto de 2019

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Gabriel Liberato Lopes
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

ELABORAÇÃO

Ana Luisa Felipin Pereira
Daiane Bertani

+55 65 3613-7583

consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Américo Corrêa
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Doriane de Abreu Miloch
Coordenadora da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Boanerges Capistrano
Publicitários

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Vice-Presidente

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Ouidor-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

Integrantes

Conselheiro Antonio Guilherme Maluf
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques
Conselheiro Interino Moises Maciel

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques

Integrantes

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
Conselheiro Antonio Guilherme Maluf
Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Interino Moises Maciel

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Conselheiro José Carlos Novelli
Conselheiro Valter Albano da Silva
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Ronaldo Ribeiro de Oliveira - *Junto à Presidência*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps
Getúlio Velasco Moreira Filho

SUMÁRIO

Acórdãos e Pareceres (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. CONTRATO	4
1.1) Contrato. Serviços de engenharia comuns. ART no Crea.....	4
2. CONTROLE INTERNO	4
2.1) Controle Interno. Pessoal. Admissão de controlador interno. Requisitos. Formação em nível superior e especializações.....	4
3. LICITAÇÃO	4
3.1) Licitação. Edital. Previsão de subcontratação. Clareza e precisão.....	4
3.2) Licitação. Habilitação. Visita técnica. Visita à obra por engenheiro da licitante.....	5
4. PESSOAL	5
4.1) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Processo seletivo simplificado. Critérios objetivos de avaliação. Análise de títulos e certificados.....	5
4.2) Pessoal. Cargo em comissão. Atribuições previstas na lei. Percentual razoável e proporcional aos cargos efetivos.....	5
4.3) Pessoal. Jornada de trabalho. Controle individualizado e informatizado. Justificativa de abonos de faltas.....	6
4.4) Pessoal. Jornada de trabalho. Servidores comissionados. Controle eletrônico de ponto.....	6
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS	6
5.1) Prestação de Contas. Envio de documentos. Justificativas para não envio. <i>Bis in idem</i> na penalização.....	6
5.2) Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Dispensa de instauração. Adoção de outras medidas.....	6
6. PREVIDÊNCIA	7
6.1) Previdência. RPPS. Alíquotas de contribuições previdenciárias. Avaliação atuarial. Déficit previdenciário.....	7
7. PROCESSUAL	7
7.1) Processual. Citação. Edital. Exaurimento das modalidades de comunicação de atos.....	7
7.2) Processual. Classificação de irregularidade. Competência do conselheiro relator.....	7
7.3) Processual. Competência. Tribunal de Contas. Determinação para instauração de procedimento administrativo. Irregularidades em certame licitatório.....	8
7.4) Processual. Recursos. Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou erro material. Requisitos da contradição.....	8
7.5) Processual. Representação. Terceiro representante. Legitimidade para proposição de recurso.....	8
8. RESPONSABILIDADE	9
8.1) Responsabilidade. Solidariedade. Fiscal de contrato de obra e empresa contratada. Empreitada por preço global. Medições mensais e pagamento. Atesto da execução do contrato.....	9
9. TRIBUTAÇÃO	9
9.1) Tributação. Planta Genérica de Valores. Atualização. Decreto Executivo.....	9

Acórdãos e Pareceres (Precedentes em Caso Concreto)

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Serviços de engenharia comuns. ART no Crea.

Os serviços de engenharia, ainda que comuns, devem possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrado no respectivo Crea, tendo como amparo a Resolução nº 1.116/2019/Confea, a Norma ABNT 16280 e o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 584/2019-TP. Julgado em 20/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2019. [Processo nº 23.769-8/2016](#)).

2. CONTROLE INTERNO

2.1) Controle Interno. Pessoal. Admissão de controlador interno. Requisitos. Formação em nível superior e especializações.

Considerando os conhecimentos específicos e qualificação técnica necessários ao exercício do cargo de Controlador Interno, os requisitos de formação de nível superior em Contabilidade ou Administração e especializações em Contabilidade Pública e em Gestão Pública são razoáveis, havendo expressa previsão legal e no edital do concurso público, e na medida em que guardam consonância com as atribuições do cargo.

(Concurso Público. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 535/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. [Processo nº 6.237-5/2016](#)).

3. LICITAÇÃO

3.1) Licitação. Edital. Previsão de subcontratação. Clareza e precisão.

1. No caso de a Administração admitir a possibilidade de subcontratação pela empresa vencedora de certame licitatório, conforme art. 72, da Lei 8.666/93, o edital de abertura deve definir de forma clara e precisa tal possibilidade.
2. A cláusula editalícia que prevê ou não a possibilidade de subcontratação do objeto influencia diretamente na formulação das propostas pelas licitantes, e a sua disposição de forma confusa pode ocasionar eventual prejuízo para a execução do objeto e restrição à competição do certame.
3. Para atender aos princípios da Administração Pública, especialmente aos da legalidade e da publicidade, disciplinados no *caput* do art. 37 da Carta Magna, é dever do administrador público divulgar as informações indispensáveis à contratação, uma vez que é com base nelas que os licitantes obterão os elementos necessários para elaboração da proposta adequada ao objeto do certame.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 91/2019-SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. [Processo nº 18.737-2/2018](#)).

3.2) Licitação. Habilitação. Visita técnica. Visita à obra por engenheiro da licitante.

1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida de forma excepcional, quando se tratar de condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja devidamente justificada essa opção.
2. Não há previsão legal de que a visita técnica à obra licitada deva ser realizada por engenheiro responsável do próprio quadro da licitante, com a apresentação de Carteira de Identificação Profissional registrada no Crea.
3. Não se pode estabelecer, em edital licitatório, critérios que possam resultar na mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que não possuam fundamento legal que limitem o caráter competitivo da disputa.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão n° 611/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo n° 23.426-5/2015](#)).

4. PESSOAL

4.1) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Processo seletivo simplificado. Critérios objetivos de avaliação. Análise de títulos e certificados.

1. É irregular a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de nível superior e nível médio, sem critérios objetivos para a avaliação (prova escrita ou provas e títulos), por meio de análise de títulos e certificados de caráter classificatório e eliminatório, sem que fique caracterizada a situação emergencial justificadora da não realização de provas ou de provas e títulos, o que fere o artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que afronta a ordem constitucional prevista para o ingresso nos quadros dos entes públicos.
2. A avaliação de processo seletivo simplificado deve ser realizada por meio de provas e, excepcionalmente, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão n° 609/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo n° 20.245-2/2018](#)).

4.2) Pessoal. Cargo em comissão. Atribuições previstas na lei. Percentual razoável e proporcional aos cargos efetivos.

1. Por ser exceção à regra da obrigatoriedade do concurso público, os cargos de natureza comissionada destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o artigo 37, V, da Constituição Federal, sendo assim, é necessário que as atribuições desses cargos estejam devidamente descritas na lei que os criou.
2. A criação de cargos comissionados deve ocorrer em percentual razoável e proporcional à quantidade de servidores efetivos, garantindo-se que um percentual mínimo desses cargos seja preenchido por servidores de carreira.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão n° 605/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo n° 19.512-0/2018](#)).

4.3) Pessoal. Jornada de trabalho. Controle individualizado e informatizado. Justificativa de abonos de faltas.

1. Incumbe ao gestor público a adoção de meios necessários para a regularização do controle da jornada de trabalho dos servidores, adotando sistema de controle efetivo, individualizado e informatizado do registro de frequência dos servidores, fazendo constar, de forma detalhada, as justificativas para os abonos de faltas.
2. O princípio da eficiência do serviço público deve ser o objetivo da Administração Pública, sendo dever da autoridade respectiva exigir a rigorosa observância das normas estabelecidas para registro, controle, apuração da frequência e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 529/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. [Processo nº 31.998-8/2018](#)).

4.4) Pessoal. Jornada de trabalho. Servidores comissionados. Controle eletrônico de ponto.

A Administração deve efetuar o controle na jornada de trabalho dos servidores comissionados com melhor eficácia, por meio de controle eletrônico de ponto, para que não incorra na ordenação de pagamentos de subsídios mensais a servidores que não cumpriram integralmente a jornada de trabalho, em atrito com os princípios da legalidade, eficiência e com o Estatuto dos Servidores.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 605/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 19.512-0/2018](#)).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1) Prestação de Contas. Envio de documentos. Justificativas para não envio. *Bis in idem* na penalização.

1. As eventuais dificuldades encontradas pela gestão pública para o envio de documentos ao Tribunal de Contas devem ser devidamente informadas, com a apresentação de justificativa razoável e oportuna. O que não se pode admitir é a omissão na prestação de contas, prejudicando o exercício do controle externo, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.
2. O fato de o gestor público já ter sido penalizado pelo não envio de documentos não induz à caracterização de *bis in idem*, que é verificado quando se trata do mesmo caso concreto, e não quando se reincide em infração.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 607/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 5.662-6/2017](#)).

5.2) Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Dispensa de instauração. Adoção de outras medidas.

A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, tendo como base valor mínimo de alçada para instauração estabelecido por Resolução Normativa do Tribunal de Contas, não exige a autoridade competente de adotar as medidas administrativas necessárias ou as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao erário.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 68/2019-SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. [Processo nº 32.533-3/2018](#)).



6. PREVIDÊNCIA

6.1) Previdência. RPPS. Alíquotas de contribuições previdenciárias. Avaliação atuarial. Déficit previdenciário.

A arrecadação de receitas oriundas das contribuições previdenciárias dos servidores e do ente público deve ser suficiente para cobrir o custo normal com a folha de pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas. Nesse sentido, é imprescindível que as alíquotas das contribuições previdenciárias dos entes e dos servidores públicos sejam corretamente definidas, segundo avaliação atuarial, de forma a reduzir o déficit previdenciário, bem como evitar a utilização de recursos próprios do Tesouro para arcar com insuficiência financeira do respectivo RPPS.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio n° 9/2019-TP. Julgado em 06/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/08/2019. [Processo n° 856-7/2019](#)).

7. PROCESSUAL

7.1) Processual. Citação. Edital. Exaurimento das modalidades de comunicação de atos.

1. A Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-MT preveem a possibilidade de citação por edital, sobretudo na hipótese em que a citação por ofício não obtenha êxito.
2. O Regimento Interno não estipula, em nenhum de seus dispositivos, que deva haver o exaurimento das outras modalidades de comunicação dos atos para, só então, ser realizada por edital.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Revisor: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão n° 531/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. [Processo n° 26.933-1/2018](#)).

7.2) Processual. Classificação de irregularidade. Competência do conselheiro relator.

A classificação da irregularidade é de competência do relator do processo de contas, portanto, não representa óbice ao julgamento a adequação do achado de auditoria promovida pelo relator com a finalidade de regularizar a capitulação para os fatos elencados nos autos e sobre os quais o defendente já se manifestou, nos termos do art. 141, § 6º, do Regimento Interno do TCE-MT.

(Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão n° 86/2019-SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. [Processo n° 29.332-6/2018](#)).



7.3) Processual. Competência. Tribunal de Contas. Determinação para instauração de procedimento administrativo. Irregularidades em certame licitatório.

Não compete ao Tribunal de contas determinar à Administração que instaure procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de agentes públicos por irregularidades em certame licitatório, por extrapolar os limites constitucionais de atuação do Tribunal. No entanto, é poder-dever do Tribunal de Contas determinar ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que promova a apuração dessa responsabilidade, cabendo à Administração utilizar-se do procedimento que entender pertinente e legal.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 91/2019-SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. [Processo nº 18.737-2/2018](#)).

7.4) Processual. Recursos. Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou erro material. Requisitos da contradição.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.
2. A contradição ocorre quando o acórdão trazer proposições entre si inconciliáveis, contradição essa que pode existir entre as proposições contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão, podendo surgir, também, entre proposição enunciada na motivação decisória e o dispositivo ou entre a ementa e o corpo do acórdão.
3. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e "doutrina", "jurisprudência" ou mesmo "comando legal".

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 533/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. [Processo nº 11.385-9/2016](#)).

7.5) Processual. Representação. Terceiro representante. Legitimidade para proposição de recurso.

1. O Tribunal de Contas pode ser provocado por terceiros, por meio de denúncias e representações, contudo, o representante, em regra, não é considerado parte no processo, não podendo nele atuar, ou mesmo apresentar qualquer tipo de recurso, quando houver decisão contrária a sua pretensão.
2. O terceiro que tenha realizado representação não é parte processual, não possuindo legitimidade para propor recurso de agravo, seja porque o próprio Regimento Interno do TCE-MT lhe nega essa condição, seja porque a natureza dos processos de controle externo não comporta a defesa de direitos e interesses privados.
3. A condição do representante perante o órgão de controle externo é de colaborador, não de parte ou interessado, cuja participação encerra-se com o protocolo da representação.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 617/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 26.119-0/2018](#)).

8. RESPONSABILIDADE

8.1) Responsabilidade. Solidariedade. Fiscal de contrato de obra e empresa contratada. Empreitada por preço global. Medições mensais e pagamento. Atesto da execução do contrato.

1. O engenheiro fiscal, designado informalmente como fiscal de contrato de obra, responde solidariamente com a empresa contratada por dano ao erário, decorrente de conduta negligente ao não comunicar ao ordenador de despesas acerca da divergência entre serviços previstos e os executados, ainda que inexistentes o ato formal de nomeação e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) atribuindo-lhe tais funções, uma vez que como engenheiro detém conhecimento e habilitação legal para atestar a medição dos serviços efetivamente prestados.
2. O contrato de obra sob o regime de empreitada por preço global é compatível com a realização de medições mensais, cujos pagamentos só podem ser realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem executadas e atestadas pelo fiscal do contrato.
3. O atesto em documentos comprobatórios de execução de contrato de obra não representa simples assinatura documental, tendo em vista que é ato afeto à fase de liquidação da despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação da efetiva prestação dos serviços, consoante artigo 63, da Lei n° 4.320/64.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão n° 612/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo n° 14.910-1/2011](#)).

9. TRIBUTAÇÃO

9.1) Tributação. Planta Genérica de Valores. Atualização. Decreto Executivo.

É cabível a edição de Decreto Executivo para atualização dos valores da Planta Genérica de Valores, ao se constatar que a Câmara Municipal não tenha aprovado Projeto de Lei para tal ato, haja vista que o artigo 97, VI, § 2º, do Código Tributário Nacional, esclarece, taxativamente, que a atualização monetária da respectiva base de cálculo do imposto não constitui modificação no tributo, portanto não exige para sua implementação a edição de lei anterior, ou seja, não se submete ao princípio da anterioridade.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão n° 616/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo n° 13.499-6/2018](#)).



Boletim de Jurisprudência



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

